

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003217/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053864/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.217024/2025-05
DATA DO PROTOCOLO: 03/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PA, CNPJ n. 17.437.757/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE TURISMO E LOCAÇÃO DE VANS, MICRO-ONIBUS E ONIBUS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 16.958.110/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ HENRIQUE RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica das empresas de turismo e locação de vans, micro-ônibus e ônibus que exercem a categoria econômica de atividade de locação de vans e micro-ônibus de vias terrestres e Profissional dos e trabalhadores nas empresas de transportes de passageiros, em escritórios de empresas de transportes rodoviários, nas empresas de transporte de passageiros por fretamento, turismo, de carga seca e líquida, inclusive empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, de fretamento de veículos de passageiros e motoristas de veículos de carga, inclusive documentos, ou passageiros em quaisquer empresas, comércio e prestação de serviços ou indústrias, os trabalhadores empregados nas empresas de transportes de cargas itinerante, de encomendas, de mudanças de moveis, de carga utilizada em "contêineres" ou cofre de carga, de cargas excepcionais e indivisíveis, de cargas perecíveis, de cargas aquecidas, de cargas animais, de cargas de madeiras, de cargas de produtos siderúrgicos e especiais, de cargas engarrafadas, de carga de perigosas, de produtos químicos, líquidos e gasosos, de carga de produtos inflamáveis e de gás liquefeito, de carga próprias, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores nas empresas de transportes voltadas para a prestação de serviços de logísticas, de armazenagem ou integração multimodal, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores e operadores de máquinas em vias públicas com vínculo empregatício nas indústrias, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA, e os motoristas e condutores com vínculo empregatício no comércio atacadista, varejista. Motoristas e condutores com vínculo empregatício nas indústrias da construção civil e do mobiliário, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores nas empresas de coleta, limpeza e industrialização de lixo, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde. Motoristas nas empresas de comunicações e publicidade, de jornalismo, de rádio e de televisão. Motoristas com vínculo empregatício nas empresas de crédito, estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, previdência privada. Motoristas nas empresas de educação, cultura e estabelecimentos de ensino, com base territorial esta entidade, com abrangência territorial em Baldim/MG, Barão de Cocais/MG, Belo Horizonte/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Carmésia/MG, Conceição do Mato Dentro/MG, Funilândia/MG, Ibirité/MG, Jaboticatubas/MG, Matozinhos/MG, Morro do Pilar/MG, Nova Lima/MG,**

Nova União/MG, Passabém/MG, Prudente de Moraes/MG, Raposos/MG, Rio Acima/MG, Santana do Riacho/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG e Taquaraçu de Minas/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas reajustaram os salários de seus empregados, representadas pelo Sindicato Profissional Conveniente com índice 6% (seis por cento) sendo que, a partir de 1º de JULHO de 2025, nenhum integrante da categoria profissional aqui representada poderá receber salário inferior aos pisos mínimos abaixo discriminados;

Motorista de Micro-ônibus	R\$ 2.676,29
Motorista de Veículos até 21 Lugares	R\$ 2.293,95
Motorista de Ônibus	R\$ 3.012,75
Auxiliar de Mecânico e Eletricista	R\$ 1.835,15
Mecânico	R\$ 2.599,84
Eletricista	R\$ 2.599,84

Parágrafo Primeiro - Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal.

Parágrafo Segundo - Respeitados os pisos salariais mínimos da categoria, fica facultado às empresas concederem gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados "especiais", ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, que não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

Parágrafo Terceiro : As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenientes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindical profissional e patronal.

Parágrafo Quarto - Ressalvados os benefícios expressamente previstos nesta convenção, cujas cláusulas já preveem salários específicos de valores, todos os demais benefícios decorrentes de liberalidade do empregador ou diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos. Serão corrigidos mediante a aplicação do índice fixado no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto - Os empregados que já recebem salários superiores ao convencionado em 2025, farão jus ao índice acordado nesta CCT.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALARIO

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários em dinheiro ou depósito bancário e dentro do prazo estabelecido em lei. Se o pagamento for efetuado em cheque deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro do horário de funcionamento bancário.

CLÁUSULA QUINTA - 5º DIA ÚTIL

Faculta-se às empresas efetuarem o pagamento dos salários aos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o sábado como dia útil, conforme resolução do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DE VERBAS

No caso de viagem, as empresas deverão antecipar a verba necessária para atender às necessidades pessoais de alimentação e repouso dos empregados motoristas, com prestação de contas ao final de cada viagem, sendo que o empregado deverá entregar documentos comprobatórios das despesas realizadas, que deverão possuir idoneidade fiscal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados, documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRA-ORDINARIAS

As horas extras, habituais ou excepcionais, quando não compensadas, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único. As horas trabalhadas além da jornada normal em dias de repouso e/ou feriados, quando não compensadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR – BST: SUBSTITUIÇÃO PELO PPR, PLANO ODONTOLÓGICO,

As partes resolvem ADITAR a Convenção Coletiva de Trabalho firmada para o exercício 2025/2026 mediante as condições seguintes.

Parágrafo primeiro - O auxílio funeral, seguro de vida e o plano odontológico serão substituídos pelo Benefício Social;

Parágrafo segundo - A substituição é de caráter obrigatório para as empresas sendo que as operadoras dos benefícios mencionados serão indicadas pelas entidades sindicais previamente avaliadas e homologadas pela Câmara Gestora de Benefícios – CGB;

Parágrafo terceiro - As empresas, quando solicitadas por escrito, fornecerão ao sindicato profissional, em cada período de 12 (doze) meses, a comprovação dos pagamentos dos benefícios sem prejuízo do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

CLÁUSULA DÉCIMA - CUSTEIO DO BENEFÍCIO SOCIAL

Para efetiva viabilidade financeira da concessão do Benefício Social, as empresas arcarão com o pagamento da quantia mensal de R\$53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), por empregado, ficando vedado qualquer desconto do salário do trabalhador.

Parágrafo primeiro - No caso de trabalhadores afastados antes do início do Benefício Social, a empresa fica isenta da obrigatoriedade de inclusão, até que este retorne às suas atividades;

Parágrafo segundo - O Benefício Social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e ser eminentemente assistencial e emergencial, na forma dos incisos IV e V, §2º, do art. 458, da CLT e arts. 2º ao 5º, da Lei nº 14.457/22;

Parágrafo terceiro - O Benefício Social aplica-se a todos trabalhadores, em qualquer modalidade de contrato de trabalho;

Parágrafo quarto – O pacote de benefícios deve conter em seus serviços contratados a concessão mínima de benefícios e prêmios nos valores mínimos conforme a seguir:

- Kit maternidade, Plano Odontológico, Pacote de Seguros Morte (Titular) R\$40.000,00 (quarenta mil reais),
- Indenização Especial por Morte Acidental (Titular) R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive por evento no trajeto do trabalho, acidente de trabalho ou fora do endereço de residência,
- Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (por acidente mediante apresentação de laudo médico),
- Invalidez Permanente Total por Doença R\$40.000,00 (quarenta mil reais),
- Despesas Médicas Hospitalares e Odontológicas (DMHO) R\$10.000,00 (dez mil reais),
- Auxílio Funeral Individual R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais),
- Seguro Prestamista R\$30.000,00 (trinta mil reais) e
- Acidentes Pessoais (Diárias) R\$10.000,00 (dez mil reais).

(i) Reembolso mediante apresentação de NOTA FISCAL segundo as regras do prestador,

(ii) No caso de morte acidental o capital de Morte Natural e Morte Acidental se acumulam,

(iii) Em caso de necessidade de recorrer as despesas médicas, é necessário abrir chamado na seguradora antes de assumir a despesa.

Parágrafo quinto – A partir do terceiro mês de afastamento pelo INSS, o EMPREGADO deverá adimplir com as mensalidades inerentes para manutenção mensal do benefício social. O pagamento poderá ser efetuado mediante notificação e emissão de boleto pela EMPRESA ou qualquer outro método de cobrança que venha a ser implantado. A EMPRESA que optar por cobrar o pagamento do empregado afastado, deverá comprovar a concessão dos direitos legais e convencionais obrigatórios que são abrangidos pelo pacote de benefícios. Caberá ainda à EMPRESA comunicar formalmente ao empregado a obrigação de pagamento da mensalidade para a manutenção do benefício social enquanto perdurar o afastamento pelo INSS;

Parágrafo sexto – Fica a EMPRESA desde já autorizada no caso de não pagamento dos valores relativos ao pacote de benefícios, excluir o trabalhador do benefício ou descontar este débito quando de seu retorno ao trabalho;

Parágrafo sétimo – Na hipótese de não pagamento dos valores relativos à mensalidade do pacote de benefícios durante 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o benefício será automaticamente encerrado;

Parágrafo oitavo – O descumprimento desta obrigação implicará no pagamento da multa normativa prevista nesta CCT, além da responsabilização integral pelos custos decorrentes de sinistro ou tratamento odontológico necessário aos empregados prejudicados;

Parágrafo nono - Em caso de sinistro comunicado pelo EMPREGADO e/ou através de seus dependentes legais, a EMPRESA deverá realizar as comunicações e solicitações pertinentes junto às operadoras de benefício social, em até 5 (cinco) dias úteis, para que haja a abertura dos procedimentos inerentes às respectivas indenizações.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A partir de **1º de Julho de 2025**, as empresas pagarão a todos os seus funcionários, ticket alimentação **no valor mensal de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais)** mensalmente e contratará a operadora dos cartões de benefício Grupo J A, contratada e homologada entre as partes econômica e profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faculta-se às empresas promoverem o desconto na folha do percentual de até **5% (cinco por cento)** do valor do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no *caput* desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante, ora tomador de serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento estipulado nesta cláusula é devido apenas aos empregados que se encontrarem efetivamente prestando serviços, caso o trabalhador venha apresentar atestados médicos até 15 dias este fará jus ao ticket alimentação. Caso o trabalhador tenha falta injustificadas, este terá descontado os dias injustificados no valor do benefício no mês subsequente da falta.

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento da alimentação referida nesta cláusula, seja *in natura* ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como ticket, vale, cupom, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e, tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

PARÁGRAFO QUINTO: As diferenças salariais e de benefícios decorrentes da aplicação do reajuste ora ajustado, relativos ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT, deverão ser quitadas em uma única vez, juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data de registro do presente instrumento perante o Ministério do Trabalho e Emprego, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) com a entidade profissional conveniente, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas forneceram o tíquete alimentação aos trabalhadores no período de férias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do artigo, 5º, Decreto nº95.247 de 17.11.87, incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como "Benefício de transporte", o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, a ser pago ao beneficiário juntamente com o salário mensal.

Parágrafo Primeiro . Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Segundo. Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

Parágrafo Terceiro . Nas faltas justificadas será, nos termos da lei, devida a remuneração do empregado e todos os benefícios deste, com a exclusão dos vales transportes.

Parágrafo Quarto . A cláusula ora ajustada somente terá validade mediante anuência expressa do Sindicato Profissional, manifestada individualmente às empresas interessadas, sob pena do benefício acima pactuado incorporar a remuneração do trabalhador e de aplicar-se à empresa infratora as penalidades previstas neste instrumento e na legislação específica.

Parágrafo Quinto . Os empregados que utilizarem os veículos das empresas para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa não receberá o vale transporte desses ou desses dias.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO

As empresas são contratantes do plano básico de saúde (acomodação em enfermaria), através de operadoras indicadas pelo sindicato profissional conveniente e, autorizadas em conjunto pelo sindicato patronal conveniente com data base a partir de 1º de outubro de cada ano, para todos os seus empregados e dependentes legais, que terá como o valor mensal no importe de **R\$ 329,43 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) mensalmente**, sendo considerados como dependentes os definidos no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São considerados dependentes legais: a(o) esposa(o) e/ou companheira e filhos solteiros até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos, definidos como dependentes pela legislação previdenciária e constantes dos arquivos da empresa do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O custeio do plano de saúde, na modalidade de “pré-pagamento” e na forma de grupo familiar será suportado, parte pela empresa e parte pelos seus empregados. O pagamento por parte do empregado é para assegurar o direito de manter sua condição de beneficiário no plano de saúde nas seguintes situações: **(a)** quando afastado pelo INSS, nos termos do parágrafo sétimo desta cláusula, e, **(b)** nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei 9.656/98, quando demitido ou aposentado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para custeio do plano de saúde nos termos estabelecidos nesta cláusula, a empresa pagará para cada empregado, a quantia mensal fixa de **R\$ 250,43 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos)** e o trabalhador pagará o valor mensal fixo de **R\$ 79,00 (setenta e nove reais)**, vigente a partir de **1º outubro de 2025**, na modalidade de “pré- pagamento”, mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado titular pagará ainda as suas coparticipações e as coparticipações de seus dependentes, quando houver, previstas nos parágrafos quinto e sexto desta cláusula, mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO: A coparticipação do empregado titular pelos serviços utilizados por ele mesmo e por seus dependentes é de **40%(quarenta por cento)** nos exames e procedimentos ambulatoriais, com desconto limite de **R\$ 450,00 (trezentos e cinquenta reais), por procedimento realizado.**

PARÁGRAFO SEXTO: A coparticipação nas consultas em rede própria é de **40% (quarenta por cento).**

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o plano de saúde, juntamente com os seus dependentes, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de seu afastamento, sendo vedada ao titular a inclusão de novos dependentes no plano de saúde, enquanto perdurar o afastamento. Durante este período, os valores estabelecidos no parágrafo segundo, terceiro e quatro, obrigatoriamente serão pagos pelo empregado afastado, junto à operadora do plano de saúde, através de cobrança via boleto bancário ou internet que será enviado pela operadora. O não cumprimento das obrigações (mensalidade e coparticipação) previstas nesta cláusula pelo empregado titular que estiver com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, ensejará na sua exclusão e a de seus dependentes do plano de saúde, isto caso, notificado para adimplir os valores em atraso decorrentes das coparticipações e/ou das mensalidades, caso não proceda ao pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do efetivo recebimento da notificação, que poderá ser judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO OITAVO: O limite de desconto por mês referentes às coparticipações do empregado e/ou dependentes, constantes nos parágrafos quinto e sexto desta cláusula, será de **R\$ 450,00 (quatrocentos e**

cinquenta reais). O que exceder a este valor será descontado nos meses subsequentes, sendo o parcelamento de responsabilidade da operadora.

PARÁGRAFO NONO: Fica assegurado aos membros das entidades sindicais convenientes a permissão de avaliação semestral do comportamento da conta, da sinistralidade e do atendimento realizado pelo plano de saúde.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O benefício plano de saúde mantido por este instrumento coletivo não possui natureza salarial e muito menos integra ao salário dos empregados, para quaisquer efeitos legais, nos termos do art.458, §2º, inciso IV, da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Os valores previstos nesta cláusula serão reajustados, se necessário, em época própria.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos em conjunto pelas entidades sindicais convenientes, em todos os municípios da base territorial constantes desta convenção.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Todas as operadoras do plano de saúde deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazer a implantação do empregado em seu sistema, independente da modalidade de contratação se for por prazo indeterminado ou determinado ou de experiência, aplicando-se a este último caso o prazo seja superior a 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: As operadoras do plano de saúde devem discriminar os valores a serem pagos por parte da empresa, e por parte do empregado e/ou seus dependentes, indicando também a coparticipação, quando houver.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: A corretora do plano de saúde e odontológico será indicada e contratadas pela entidade profissional detentora da base territorial constante nesta convenção coletiva de trabalho.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria e aposentadoria especial, as empresas deverão preencher os formulários pela Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, nos prazos de 15 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que, comprovadamente, estiver a menos de 12 meses da aquisição do direito à aposentadoria, fica assegurado o emprego e/ou salário durante o período que faltar para a obtenção do benefício.

Parágrafo Primeiro: Para fazer jus a garantia do emprego e/ou salário, o emprego terá que comunicar a empresa, por escrito e com a devida antecedência, sua intenção de aposentar.

Parágrafo Segundo: O benefício de emprego e/ou de salário de que trata o item anterior limita-se a 12 meses improrrogáveis e a uma única vez, de maneira que se o (a) empregado (a) apresentar o comprovante do período que falta, e, ao final deste período ele não se aposentar efetivamente, não haverá mais garantia ou estabilidade de emprego.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, pagar-se ao empregado, também, o piso salarial da função desempenhada. Nenhum empregado será obrigado a exercer funções senão a que estiver anotada na sua Carteira Profissional.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO

1. Apesar da extinção da obrigatoriedade de homologação da rescisão contratual, o Sindicato Profissional manterá a estrutura homologatória para a conferência e homologação dos acertos rescisórios, que continuará obrigatória para todos os empregados cujo contrato de trabalho tenha mais de 12 (doze) meses de duração.
2. As empresas concorrerão com parte das despesas necessárias para a prestação dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios custeando parte das despesas e encargos da estrutura homologatória perante o Sindicato Profissional, mediante o pagamento de taxa no valor de R\$80,00 (oitenta reais) por rescisão, do valor líquido do TRCT submetido à homologação sindical, não integrando a base de cálculo o valor do FGTS e sua multa.
- 2.1 Entende-se como valor líquido, o valor bruto deduzido os descontos legais obrigatórios (previdência e imposto de renda).
3. A não entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes no prazo de pagamento, não implicará no descumprimento do disposto no artigo 477 da CLT, mas apenas o atraso no pagamento das verbas rescisórias, caso a demora ocorra por culpa exclusiva do empregador.
4. A rescisão contratual por acordo prevista neste instrumento não se equivale a rescisão sem justa causa para nenhum efeito de lei, especialmente no que concerne às eventuais garantias existentes para trabalhadores com estabilidade ou garantias provisórias de emprego.
5. A empresa fica desobrigada da homologação perante a Entidade Profissional caso esta não possua, dentro do prazo legal, agenda disponível para tanto.
6. A homologação do TRCT terá eficácia liberatória em relação às parcelas nele consignadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE REFERENCIA / APRESENTAÇÃO

Desde que solicitado por empregado (a) que não for desligado (a) por justa causa, a empresa fornecerá a ele (a) carta de referência / apresentação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECIBOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de qualquer documento, ou sua devolução à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo e 02(duas) vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo 01(uma) cópia a cada parte.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO E HORÁRIO

A duração normal do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outros dias ou mediante a concessão de folgas compensatórias, adotando-se, para tanto, o sistema de **“BANCO DE HORAS”**, nos termos do artigo 59 e seguintes da CLT.

Parágrafo Primeiro: O prazo máximo para promoção das compensações é de até **60 (sessenta) dias**, contados a partir da realização das horas, salvo se ocorrer o desligamento do empregado.

Parágrafo Segundo: Em razão da atividade especial e diferenciada dos motoristas que prestam serviços de fretamento e de turismo, os intervalos intrajornada poderão ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e no máximo 1 (uma) hora, **ficando autorizado o trabalho no sistema de até 03 (três) pegadas**. Para os demais empregados, fica autorizado, ainda, a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, mediante ajustes individuais.

Parágrafo Terceiro: No intervalo entre as pegadas, o empregado fica inteiramente desobrigado de qualquer prestação de serviços, podendo dele usufruir da forma que melhor lhe convier.

Parágrafo Quarto: As horas extras poderão ser compensadas com folgas, autorizada a adoção do sistema de banco de horas descrita no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto: Sempre que solicitado pelo empregado, a empresa lhe fornecerá, até o último dia do mês subsequente àquele em que ele prestou horas extraordinárias, a memória de cálculo das horas extras por ele trabalhadas, dentro do período mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Mediante expresse consentimento por escrito do empregado, as folgas acumuladas poderão ser gozadas seguidamente.

Parágrafo Sétimo: Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local do trabalho.

Parágrafo Oitavo: No intervalo entre jornadas de trabalho ou entre pegadas, o empregado não será obrigado a permanecer no alojamento da empresa, mas se o fizer, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida.

Parágrafo Nono: Dentro do período de 24 (vinte quatro) horas são asseguradas 11 (onze) horas de descanso para os motoristas, sendo facultado o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo Décimo: Nos termos da Lei no 13.103/15, a jornada diária de qualquer empregado da empresa poderá ser prorrogada por motivo de força maior em até 04 (quatro) horas. As 02 (duas) primeiras horas poderão ser compensadas em **“BANCO DE HORAS”**, sendo a 3ª (terceira) e 4ª (quarta) hora, não poderão ser compensadas, devendo ser pagas como extraordinária, com acréscimo de **50% (cinquenta por cento)**.

Parágrafo Décimo Primeiro: O empregado não pode ser comunicado da folga no momento em que se apresentar para o trabalho.

Parágrafo Décimo Segundo: Fica autorizado a utilização de jornada especial de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, por meio de Acordo individual de Trabalho (ACT). **Parágrafo Décimo Terceiro:** As horas compensadas com folga, os trabalhadores farão jus ao recebimento do ticket alimentação / refeição pelos dias compensados.

Parágrafo Décimo Quarto: Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto dentro da jornada de 12 x 36. Não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% (Cinquenta por Cento) sobre o valor da remuneração do empregado

Parágrafo Décimo Quinto: Fica autorizada a utilização de jornada especial de trabalho na escala denominada "5X1 (cinco por um)", com o trabalho durante cinco dias consecutivos e a concessão de uma folga semanal no sexto dia, garantindo pelo menos uma folga aos domingos a cada sete semanas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DE PONTO

Os cartões, ficha, papeleta externa, livros ou outro meio de registro manual, mecânico, eletrônico

de marcação do ponto diário dos empregados, inclusive controle alternativo de ponto, em conformidade com as disposições da Portaria nº 671/2021, do Ministério do Trabalho, que sejam utilizados pela empresa, deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado e disponibilizados à empresa em até 5 dias após a data ajustada para o fechamento, não sendo admitido apontamento por outrem, sob pena de invalidade.

Parágrafo Único. O (A) empregado (a) que descumprir as disposições desta Cláusula poderá se sujeitar à aplicação de penalidades, tais como advertências, suspensões, e, no caso de reincidência, à dispensa POR JUSTA CAUSA.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS

Abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04(quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação, com o competente recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único. Para que não haja comprometimento dos trabalhadores deverá o empregado avisar ao empregador da sua intenção de falta ao trabalho para recebimento do PIS com a antecedência mínima de 24h.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Consideram-se, como justificadas, a falta de serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05(cinco) dias da realização da prova, inclusive para exames vestibulares.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões promovidos pela empresa quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso contrário, dar-se-á pagamento de horas extraordinárias nos termos do ac. TST Pleno 1.339, de 31 de agosto de 1992.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com feriados ou com o início das folgas do (a) empregado (a), devendo ser comunicadas ao empregado com trinta dias de antecedência e pagas antes do início do gozo.

Parágrafo Primeiro: Se a empresa cancelar, alterar ou modificar a data de início de férias concedidas, estará sujeita a uma multa diária de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Segundo: Além da multa prevista nesta cláusula, se a empresa cancelar a data da concessão das férias já comunicadas, deverá ressarcir ao trabalhador as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo (a) empregado (a) antes do cancelamento, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Terceiro: O (A) empregado (a) que pedir demissão do emprego antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração proporcional, relativa ao período incompleto de férias em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146, da CLT.

Parágrafo Quarto: O (A) empregado (a) que já houver completado o período aquisitivo, em hipótese de casamento, terá o direito ao gozo de suas férias em período coincidente com o mesmo, desde que faça comunicação à empresa com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quinto: Desde que haja concordância do (a) empregado (a), as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, devendo ser afixadas a partir do primeiro dia útil da semana e pré-avisadas no prazo de trinta dias.

Parágrafo 1º. O empregador que cancelar e alterar ou modificar início de férias concedidas, estará sujeito a uma multa diária de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo 2º. Não serão deduzidas no período de férias as faltas cometidas pelo empregado ao longo do período aquisitivo, evitando, desse modo um duplo desconto, visto que o trabalhador, por ocasião de sua falta teve o RSR cortado.

Parágrafo 3º. Além da multa prevista nesta cláusula, as empresas ou empregadores, que cancelarem a data da concessão das férias já comunicadas ressarcirá ao trabalhador as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo 4º. O empregado que solicitar demissão do emprego antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146, da CLT.

Parágrafo 5º. As férias gozadas ou indenizadas, inclusive proporcionais, não sofrerão quaisquer descontos em razão das faltas do empregado durante o período aquisitivo.

Parágrafo 6º. O empregado, mediante comunicação prévia de 90(noventa) dias, terá o direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias e período coincidente com o mesmo .(Precedente Normativo 110 TRT).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

A empresa fornecerá, gratuitamente, 02(dois) uniformes completos por ano de trabalho, tendo como referência o mês de admissão do (a) empregado (a) durante a vigência do presente instrumento. O tipo, característica e condições para o uso dos uniformes serão determinadas pela empresa, sendo que a utilização dos mesmos, tão logo disponibilizados para os empregados, será obrigatória.

Parágrafo Primeiro: O uniforme será fornecido mediante comprovação de fornecimento (recibo), com cópia para o (a) empregado (a). No caso de rescisão do contrato de trabalho, fica o (a) empregado (a) obrigado a devolver aquele à empresa, sob pena de sofrer o correspondente desconto das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo: A empresa fornecerá gratuitamente equipamentos de proteção individual ao (à) empregado (a) sempre que necessários ou exigidos, prestando ainda todas as instruções visando a correta utilização dos mesmos.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CIPA

Lei nº 6.514, de 22/12/77 e Portaria nº 3.214, de 08/06/79). As empresas, além de observarem o dispositivo na lei e na Portaria citada, comunicarão ao Sindicato Profissional a eleição dos membros da CIPA, bem como a documentação concernente ao processo e das reuniões mensais, sob pena de multa prevista no art. 351 da CLT.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os emitidos por qualquer profissional legalmente habilitado, ficando garantido, nesses casos, o pagamento da remuneração do empregado sem qualquer desconto. no art. 351 da CLT, preservada a preferência do serviço médico da empresa, próprio ou conveniado, em validá-los;

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, em caso de acidente de trabalho com o empregado, quando da sua alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL

O empregado eleito ou nomeado pela diretoria do Sindicato Profissional, terá estabilidade no emprego durante 01(um) ano, salvo por cometimento de falta grave, devendo a Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado normal locomoção.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita representante legal do Sindicato Profissional, as empresas liberarão membro da diretoria do Sindicato sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembleias ou encontro de trabalhadores, respeitando o limite máximo de 12(doze) dias por ano e de 01 (um) dirigente por empresa.

Parágrafo Único: Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical nos setores de trabalho, desde que o contratante não se oponha.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a conta **bancária da entidade sindical** título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação **em conta, em favor daquela entidade, até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente.**

Parágrafo único - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no caput desta cláusula

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão **de seus empregados**, no salário de Setembro de 2025, 3% (três por cento), como contribuição assistencial decorrente da disposição legal contida na alínea “e”, do art. 513, da CLT, 10 dias após a homologação junto ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) o montante deverá ser recolhido em favor da entidade profissional de sua respectiva base territorial, através de guia própria que será fornecida pela mesma, retiradas pelo site www.sttrbh.org.br.

Parágrafo 1º O empregado abrangido pela presente convenção poderá se opor ao desconto da contribuição ora instituída, que deve ser manifestada de forma escrita, pessoal, legível e individual, assinada pelo empregado, perante o sindicato profissional, no prazo máximo e improrrogável de até 10 (dez) dias após homologação junto ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

A empresa descontará na folha de pagamento de seus empregados, na forma dos artigos 578 e 579 da CLT, exceto, os não associados ao sindicato profissional, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional.

Parágrafo Primeiro: A empresa e as entidades econômicas não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

Parágrafo Segundo: A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão mensalmente na folha de pagamento de **trabalhadores associados à entidade sindical profissional** a contribuição confederativa de 1% (um por cento) do salário conforme aprovado e

fixado pela Assembleia Geral Extraordinária da Entidade Profissional. Os valores, o prazo e a forma de recolhimento que forem aprovados em Assembleia serão fornecidos pela Entidade Profissional.

Parágrafo 1º - A verba recolhida na forma desta cláusula será distribuída no sistema confederativo na seguinte forma: 80% (oitenta por cento) para o sindicato, 15% (quinze por cento) para a **FEDERAÇÃO** e 5% (cinco por cento) para a **CNTTT**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

As empresas descontarão dos seus empregados a entidade profissional detentora da base territorial a partir de Outubro de 2025 a título de promoção, prevenção, acompanhamento, fiscalização dos benefícios plano de saúde e odontológico, alimentação, seguro de vida e dentre outros benefícios aqui convencionados.

A importância de **1% (um por cento)** dos seus salários mensais, conforme deliberação da assembleia geral da categoria profissional recolhendo à respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês de competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo sindicato profissional detentor da base territorial, retirando o(s) respectivo(s) boleto(s) pelo site www.sttrbh.org.br.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NEGOCIAL PATRONAL

A empresa pagará ao Sindicato Patronal, uma única vez, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de Contribuição de Negociação para custos da Convenção Coletiva, cujo pagamento será efetuado ao SINDVAN/MG, mediante depósito bancário, no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG nº 1533 Operação 003 CONTA nº 3217-0 CNPJ nº 16.958.110/0001-09 em Belo Horizonte/MG. O comprovante BANCÁRIO de pagamento deve ser enviado pela empresa para o e-mail sindvanmg@gmail.com. O recolhimento da Contribuição Assistencial será no máximo até o dia 10 do mês seguinte à celebração da presente CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL MENSAL

As empresas contribuirão com o SINDIVAN/MG, através da contribuição assistencial mensal no valor de R\$9,00 reais (nove reais), por empregado. Constante da folha de pagamento no mês antecedente ao recolhimento. Esta obrigação será para todas as empresas que compõem a categoria patronal CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NEGOCIAL Abrangidas por este instrumento normativo e recolherá contribuição ao SINDICATO, em guias próprias emitidas no endereço: www.novaboletosonline.com.br ou no site do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recolhimento da contribuição assistencial patronal se dará todo dia 10(Dez) de cada mês ou em caso de feriado ou final de semana o pagamento se dará no dia útil antecedente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em havendo atraso no recolhimento do valor a recolher a empresa efetuará o mesmo com multa de 5%(Cinco) por cento do valor total e 2% (dois por cento) de atualização monetária por dia de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Efetuado o pagamento, a empresa, enviará ao SINDICATO, um demonstrativo constando todos os trabalhadores podendo ser o resumo da Rais.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica assegurado às empresas o exercício do direito de oposição a contribuição prevista no caput desta cláusula, o que poderá ser feito no prazo de até 5(Cinco) dias a contar da data de assinatura deste instrumento normativo, perante o sindicato patronal, através de documento individual e escrito. Passado este prazo entende-se que todas as empresas anuíram ao documento não podendo se recusar a fazer o recolhimento em nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO QUINTO – Aplica-se o disposto na presente cláusula a empresa contratante e todas as empresas subcontratadas;

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao sindicato profissional, no prazo de (30) trinta dias após homologação desta CCT a relação de seus empregados, contendo nomes dos mesmos, com indicação de salário e função de cada um.

Parágrafo Único. Esta relação deverá ser enviada por envelope lacrado e com recibo de entrega ao Setor Próprio do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DA RAIS

As empresas fornecerão uma cópia da RAIS à entidade profissional até 15 (quinze) de **Novembro de 2025**.

Parágrafo Único. No caso de mudança do calendário de entrega da RAIS pela Caixa Econômica Federal, o prazo será contado do primeiro dia subsequente ao estipulado pela CEF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

Será permitido pelas empresas à colocação de avisos e cartazes nos seus quadros de avisos, mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

Fica atribuída à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais e às entidades convenientes, a fiscalização da presente convenção, devendo a mesma ser depositada e registrada na referida Superintendência.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimamente ao Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento perante a justiça do trabalho, no caso de transgressão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, e demais normas trabalhistas da outorga do mandato dos empregados substituídos e/ou da relação nominal dos mesmos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADE

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada limitada o valor total ao salário base da categoria, excetuadas àquelas cujas penalidades já estão fixadas, revertida a mesma equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DE QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à educação profissional do trabalhador, inclusive visando a implantação de programas de qualidade e responsabilidade social, recomenda-se que as empresas implantem Cursos de **Alfabetização/Qualificação** de comportamento profissional e cursos de Idiomas por intermédio de convênios com entidades especializadas para tal fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS

A produção de efeitos jurídicos dos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho será contada a partir da data da sua homologação pelo **Ministério do Trabalho e Emprego**, não produzindo efeitos pretéritos.

}

PAULO CESAR DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PA

LUIZ HENRIQUE RAMOS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE TURISMO E LOCAÇÃO DE VANS, MICRO-ONIBUS E ONIBUS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.